

## **PARECER N° , DE 2013**

SF/13413.94080-65

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 209, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição previdenciária a importância recebida a título de aviso prévio indenizado*, e nº 198, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que *altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a isenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado*.

**RELATOR:** Senador **CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), os Projetos de Lei do Senado nº 209/2009, e nº 198/2012, da lavra dos Senadores Valdir Raupp e Blairo Maggi, respectivamente. As duas proposições visam alterar a legislação de custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, isentando de contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado.

Em sua justificação, o PLS nº 209/2009, argumenta que a contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de aviso prévio constitui um ônus excessivo tanto para o trabalhador quanto para o empregador. De fato, com base no Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, empregados e empregadores passaram a contribuir para a previdência social sobre os valores pagos a título de indenização de aviso prévio, com alíquota de 20%, no caso do empregador, e de 8% a 11%, para o empregado.

As duas proposições em apreço apontam em suas justificações para o fato de que o aviso prévio indenizado tem caráter meramente indenizatório,



SF/13413.94080-65

não podendo ser considerado como rendimento decorrente do trabalho. É importante assinalar que a própria Constituição Federal, no inciso I de seu art. 195, reforça essa posição, quando define como base de cálculo para a contribuição do empregador “a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Há inclusive jurisprudência nesse sentido por parte do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem se manifestado pela não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, por ocasião dos acordos judiciais.

Por força do Requerimento nº 311, de 2013, de autoria deste Senador que ora relata a matéria, as duas proposições passaram a tramitar em conjunto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após a apreciação desta CAE, a matéria irá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Quanto ao mérito e nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o presente parecer analisa os aspectos econômicos atinentes à proposição.

As duas proposições, ao proporem de forma similar a isenção de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, visam reduzir a quantidade de encargos que ainda hoje pesa sobre o trabalho em nosso País. A excessiva incidência de contribuições e outros encargos sobre a folha salarial, de modo geral, desestimula a criação de empregos e impulsiona a informalidade. Desse modo, a isenção prevista nas duas proposições constitui-se em iniciativa de grande mérito, devendo ser apoiada.

Outro aspecto relevante concernente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado se refere à consequente redução no valor da indenização a ser recebida pelo empregado. Com efeito, o trabalhador recém-demitido, que por isso mesmo deverá enfrentar as vicissitudes de um mercado na procura de um novo

  
SF/13413.94080-65

emprego, encontra-se em uma situação de grande insegurança causada pela própria situação de desempregado. Desse modo, a incidência da contribuição sobre sua indenização aumenta essa insegurança e concorre para tornar mais difícil sua readaptação ao mercado de trabalho.

Um terceiro aspecto a ser considerado: a Constituição Federal estabelece em seu art. 195, inciso I, alínea *a*, a contribuição sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados...” (CF). Entretanto, entendemos que o “aviso prévio indenizado” não corresponde a um rendimento decorrente do trabalho. Antes, advém justamente do rompimento do vínculo empregatício, não podendo ser passível, desse modo, de incidência de contribuição previdenciária.

Posição idêntica sobre a improcedência da incidência de contribuição de cunho previdenciário sobre verbas indenizatórias do aviso prévio é tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em suas decisões a respeito das parcelas transacionadas na rescisão do contrato. Como apontam os autores nas justificações das duas proposições, a referida Corte expressou o entendimento de que o aviso prévio indenizado não tem por objetivo a remuneração de serviços prestados ou tempo à disposição do empregador.

Por fim, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem os projetos. Entretanto, no que tange à técnica legislativa, os dois textos pecam ao não mencionarem, no art. 1º, o § 9º do art. 28, que se pretende modificado. Do modo em que se encontra, a redação suscita a interpretação errônea de que o item 10 acrescentado está diretamente ligado ao *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e não ao § 9º do art. 28, como de fato era a intenção do legislador nos dois projetos em comento. Trata-se de um equívoco que compromete a proposição e que deve ser corrigido por emenda de redação.

Desse modo, tendo em vista a improcedência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de aviso prévio, bem como pelo fato de que tal incidência reduz diretamente a renda do trabalhador ora desempregado penalizando-o ainda mais, e, finalmente, corroborando a visão já explicitada pela autoridade judiciária, entendemos serem meritórios os dois Projetos de Lei do Senado em apreço.

### III – VOTO

Diante do exposto e nos termos regimentais o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2012, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, com a seguinte emenda de redação.

#### **EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
‘Art. 28. ....  
.....  
§ 9º .....  
.....  
e).  
.....  
§ 10. recebidas a título de aviso prévio indenizado;  
.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator